



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO nº 04/2017**

*Dispõe sobre a aplicação Súmula STJ nº 308 do Superior Tribunal de Justiça para efeito de possibilitar o registro de títulos de promessa e escritura de compra e venda livres do ônus hipotecário e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, Desembargador Antônio de Melo e Lima, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35 e 38 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar os serviços públicos prestados por tabeliães e registradores;

**CONSIDERANDO** os termos o enunciado da Súmula STJ nº 308 segundo o qual "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.";

**CONSIDERANDO** os termos da deliberação do Egrégio Conselho da Magistratura na sessão ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2017 (DJE de 15.08.2017), recomendando a edição de Provimento pela Corregedoria Geral da Justiça no sentido de dar efetividade ao enunciado da Súmula STJ nº 308, determinando aos oficiais de registro de imóveis que procedam o registro de promessa e escritura de compra e venda livres do ônus hipotecário;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os registradores de imóveis deverão registrar, independentemente de anuência do credor hipotecário, as promessas de compra e venda, bem como as transmissões definitivas de propriedade, celebradas entre a construtora e o adquirente da unidade imobiliária hipotecada ao agente financeiro, como parte da garantia do financiamento da obra, em razão de sua ineficácia perante o adquirente.

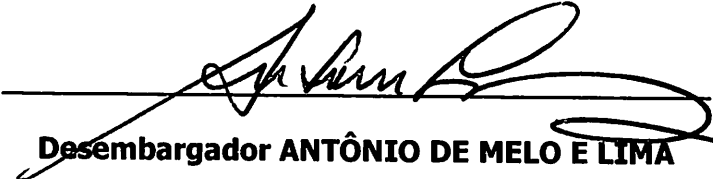
§ 1º Antes de proceder ao registro, deverá o registrador averbar a ineficácia da hipoteca registrada perante o adquirente do imóvel e seus sucessores a qualquer título.

§ 2º O registro e a averbação previstos neste artigo só serão realizados a requerimento feito exclusivamente pelo adquirente do imóvel ou por seus sucessores.

**Art. 2º.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de agosto de 2017

  
**Desembargador ANTÔNIO DE MELO E LIMA**  
Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco